TC nº 72-004.733.14-83

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. RDC PRESENCIAL. EXECUÇÃO. SP-OBRAS. Serviços de construção e requalificação das edificações dos novos boxes e edifício de apoio, junto da reta principal do Autódromo. Escolha de índices contábeis exigidos no Edital com caráter restritivo a competitividade, devidamente justificados pela Origem, uma vez que, resultantes de orientação exarada por SIURB, a partir de estudo específico realizado e acompanhado por seus técnicos. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.830ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 10/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Senhor Vagner Augusto Dezuani, em face do Edital de RDC Presencial 001/2014, da São Paulo Obras – SP-Obras, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuida o TC 4.733.14.83 da Representação formulada por Vagner Augusto Dezuani, em face do Edital de RDC PRESENCIAL n. 001/2014, da SPObras, cujo objeto é a execução de obras e serviços de construção e requalificação das edificações dos novos boxes e edifício de apoio, junto da reta principal do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos.

O Representante insurge-se contra o Item 12.2.3 do Edital, no tocante aos índices contábeis previstos na sua alínea "d", afirmando serem os mesmos restritivos e até ilegais, tendo em vista que "Segundo a legislação das contratações públicas, não é possível o administrador exigir dos proponentes índices financeiros maiores que 1, muito menos quando se exige, além da comprovação dos índices financeiros, oferta de garantias financeiras".

Para fundamentar suas razões, transcreve, na Inicial os arts. 43 e 44 da Instrução Normativa 02, de 11 de outubro de 2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

Desta forma, requereu o deferimento de liminar para suspensão imediata do RDC Presencial n. 001/2014, até decisão final sobre as irregularidades apontadas. No mesmo sentido, requer que seja acolhida a presente reclamação para impor a SPOBRAS a retificação do edital, a fim de que seja alterado o item, 12.2.3.

Encaminhados os autos à AJCE, esta concluiu, no que tange à admissibilidade da Representação, que a mesma merece ser conhecida, eis que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para seu recebimento.

Quanto ao mérito, entende que somente com as exigências trazidas no Edital, não há como avaliar, neste momento, o mérito do questionamento, já que não é possível afirmar se os mesmos são, de fato, restritivos à competitividade do Certame.

Em razão da Representação ter sido protocolizada a menos de 24 horas da abertura do Certame, a AJCE opinou pela necessidade do pronunciamento da Origem, a fim de que pudesse exarar manifestação conclusiva sobre seu mérito.

Diante da manifestação da AJCE, o Conselheiro Relator determinou a suspensão "ad cautelam" do certame, devendo ser intimados a Origem

e o Presidente da CPL para, no prazo de 10 dias, apresentarem justificativas e esclarecimentos acerca dos questionamentos formulados na Representação.

A suspensão cautelar do certame, determinada pelo Conselheiro Relator foi publicada no DOC de 19.11.2014, conforme fls. 58 dos presentes autos. Submetida ao Egrégio Plenário na Sessão Ordinária de nº 2.779, foi devidamente referendado à unanimidade, conforme certificado às fls. 60/62.

Em seguida, vieram aos autos os esclarecimentos prestados pela SPObras, acompanhados de documentos, conforme fls. 63/84. Submetidas a nova análise pela AJCE, às fls. 86/87, aquela Especializada concluiu que os índices contábeis utilizados na Licitação em causa são resultantes de orientação exarada por SIURB, a partir de estudo específico realizado e acompanhado por seus técnicos. Apontou, ainda, que a SPObras havia recebido o Ofício de suspensão do certame, encaminhado por esta Corte, minutos após a abertura da Sessão de Recebimento dos Envelopes, motivando a suspensão do procedimento e a consequente devolução dos referidos Envelopes, ainda lacrados, aos licitantes presentes.

Quanto ao mérito da Representação, a AJCE concluiu pela sua improcedência, uma vez que o aspecto impugnado havia sido devidamente justificado pela Origem, permitindo a retomada do Certame, se assim entendesse o Conselheiro Relator.

Desta forma, na Sessão Plenária nº 2.784, o Conselheiro Relator submeteu, para referendo do Egrégio Plenário, a proposta de revogação da suspensão e a consequente autorização de retomada do Edital de RDC, sendo ao final, referendado por unanimidade, conforme fls. 95/96.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, diante das justificativas apresentadas pela Origem, bem como amparada pelo parecer da AJCE, requereu que a presente Representação fosse julgada improcedente.

Encaminhados os autos à Secretaria Geral, esta opinou pelo conhecimento da Representação, pois a mesma atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, a SG apontou que o questionamento formulado pelo Representante - a escolha dos índices contábeis exigidos no Edital - restou cabalmente esclarecida e justificada, consoante as informações técnicas colacionadas pela SPObras, e corroboradas pelo parecer da AJCE.

Desta forma, quanto ao mérito, opinou pela improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por Vagner Augusto Dezuani, em face do Edital de RDC PRESENCIAL 001/2014, da SPObras, tendo por objeto a execução de obras e serviços de construção e requalificação das edificações dos novos boxes e edifício de apoio, junto da reta principal do Autódromo Municipal José Carlos Pace – Interlagos.

A instrução processual revelou que a Origem logrou êxito em justificar a adoção dos índices contábeis previstos na alínea ‘d’ do item 12.2.3 do Edital, afastando as alegações do Representante de que tais índices seriam restritivos à competitividade ou até mesmo ilegais.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Representação formulada por Vagner Augusto Dezuani em face do Edital de RDC PRESENCIAL 001/2014, da SPObras, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte e, quanto ao mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, na esteira dos pareceres dos Órgãos preopinantes desta Corte, que acolho como razão de decidir, uma vez que acolheram plenamente as justificativas prestadas pela Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.